

A. I. N° - 269130.0804/08-6
AUTUADO - ARCYPA FERRAGENS LTDA. (PAULISTA COMÉRCIO DE POLIAS LTDA.)
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 04.03.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-01/10

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS RELACIONADOS NO PROTOCOLO ICMS N°. 41/08, ALTERADO PELO PROTOCOLO N° 49/08, TENDO COMO DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O remetente da mercadoria somente está obrigado a efetuar a retenção e recolhimento do imposto quando esta se destinar a uso em veículos automotores. Alegação do autuado de se tratar de mercadoria destinada a outras finalidades elide a acusação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 23/08/2008, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$1.132,60, acrescido da multa de 60%, imputando ao sujeito passivo a falta de retenção e consequente recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, em referência a mercadorias constantes do Protocolo ICMS n° 41/08, alterado pelo Protocolo n° 49/08.

Consta na “Descrição dos Fatos” que o remetente não possui inscrição no Estado da Bahia e que não existe comprovante de pagamento em anexo. É informado, ainda, que se trata de autopeças, conforme Nota Fiscal n° 4.061.

O Termo de Apreensão e Ocorrências n° 269130.0803/08-0 encontra-se acostado às fls. 07 e 08.

O autuado apresentou impugnação à fl. 14, requerendo, inicialmente, que seja retificado o nome constante do Auto de Infração, no qual foi identificada a empresa destinatária das mercadorias (Arcypa Ferragens Ltda.), enquanto que sua razão social é Paulista Comércio de Polias Ltda., em conformidade com o seu Contrato Social (fls. 15 a 19).

Aduz que vende exclusivamente polias industriais e, inclusive, o seu cliente trata-se de uma loja de ferragens e não trabalha com autopeças. Salienta que o seu CNAE-fiscal é 47.44-0-01 – comércio varejista de ferragens e ferramentas, de acordo com o CNPJ anexo (fl. 20). Já de acordo com a NCM, o produto encontra-se classificado com o código 84835010, conforme consta em seu site www.paulistapolias.com.br, não se encontrando enquadrado no regime de substituição tributária, por não trabalhar com peças e acessórios para veículos automotores.

Entende ter demonstrado o equívoco, de modo que inexiste qualquer débito de ICMS relativo à substituição tributária, o que torna o Auto de Infração improcedente.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 26, salientando que o impugnante afirmou que sua empresa é especializada em polias industriais e informou a NCM da mercadoria. Ressalta que de acordo com a Orientação n° 02/2008, da DITRI/SEFAZ (fl. 27), é recomendado que se aceite a informação dada pelo fornecedor, de que os produtos não se destinem ao uso em veículos automotores, ressalvada a atividade econômica do destinatário neste E

A NCM da mercadoria em questão se encontra no Protocolo n° 49/08. possui o CNAE-fiscal 4.744.001, porém sua atividade econômica princ

4.530.703 – comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 28). Por outro lado, no site do fornecedor há a indicação de que somente trabalha com a “linha industrial”.

Tendo em vista que os argumentos do autuado mostram-se de acordo com a citada Orientação, sugere o cancelamento do Auto de Infração.

VOTO

Saliento, inicialmente, que na lavratura do Auto de Infração foram observadas as disposições contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 (RPAF/BA), especialmente o seu artigo 39, inexistindo vícios ou falhas que resultem em sua nulidade.

No mérito, constato assistir razão ao impugnante, haja vista que nos termos do Protocolo nº 41/08, alterado pelo Protocolo nº 49/08, a obrigatoriedade de retenção do ICMS incidente nas operações com peças, componentes e acessórios ocorre, exclusivamente, quando estas se destinarem ao uso em veículos automotores.

Observo que no Contrato Social do impugnante consta que o seu objeto social se refere ao “comércio de polias e correias industriais em geral – CNAE nº 5244-2/01”. Em visita ao site do seu estabelecimento verifiquei a existência da observação de que os produtos comercializados se destinam “exclusivamente para a linha industrial”. Por outro lado, inexistem nos autos qualquer comprovação de que o adquirente destine tais mercadorias (polias) para uso automotivo.

Ressalto que o fato de constar no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 41/08, alterado pelo Protocolo ICMS nº 49/08, a classificação fiscal de mercadorias que podem ser utilizadas tanto como peças, acessórios e componentes de uso em veículos automotores quanto em outras finalidades, para que se exija o pagamento do ICMS relativo à antecipação tributária faz-se necessário comprovar que a destinação dada pelo adquirente é para uso em veículos automotores, para que se confirme a irregularidade imputada ao autuado.

No presente caso, o destinatário da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 4.061 encontra-se cadastrado no CAD/ICMS da SEFAZ/BA, com a atividade econômica principal sob o código 4530703 - *comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*, entretanto, ao mesmo tempo, dispõe de dez outras atividades secundárias, a exemplo de *comércio varejista de material elétrico* e *comércio varejista de ferragens e ferramentas*, inexistindo nos autos elementos que indiquem que a destinação da mercadoria seja realmente para uso em veículos automotores, condição indispensável para atribuição de responsabilidade pela retenção do imposto por parte do autuado (fornecedor).

Diante do exposto, considero que a autuação é insubstancial.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269130.0804/08-6, lavrado contra **ARCYPA FERRAGENS LTDA. (PAULISTA COMÉRCIO DE POLIAS LTDA.)**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGU

Created with

JORGE IN

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional